

## **Conselho Nacional de Justiça e o controle do poder judiciário**

**Márcio Thomas Bastos**

**A**o tratar da organização política do Estado brasileiro, a Constituição Federal consagrou, e revestiu de caráter pético, o princípio da separação dos Poderes, garantindo ao Legislativo, ao Executivo e ao Judiciário a independência necessária para o exercício de suas tarefas institucionais.

O princípio da separação dos Poderes é essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito, no sentido de impedir a concentração de funções e de estabelecer limites recíprocos. A atribuição constitucional de determinadas competências a órgãos diferentes, compostos de agentes públicos distintos é imprescindível para evitar o arbítrio ou o abuso de poder.

Ao lado da independência, assegurada aos Poderes, o artigo 2º da Constituição Federal trata da necessária harmonia que deve haver entre os mesmos, para o bom desenvolvimento das suas atividades, para a integração institucional e para o controle recíproco que deve existir para evitar excessos por parte de qualquer um deles.

Este sistema de freios e contrapesos implica na criação de mecanismos de controle e acompanhamento das atividades dos órgãos e agentes que exercem suas atividades nas diferentes esferas públicas. Importa ressaltar que a fiscalização inter-Poderes não macula o princípio da independência, consagrado constitucionalmente, pois não afeta o exercício das atividades típicas de cada esfera de atuação.

Assim, se não cabe a interferência dos Poderes Executivo e Judiciário na atividade de produção de normas do Poder Legislativo (exceto em casos específicos de inconstitucionalidade formal do processo legislativo) e ao se proibir intervenções do

**Márcio Thomas Bastos** é Ministro de Estado da Justiça

Legislativo e do Judiciário nos atos afetos do Poder Executivo (exceto nos de conteúdo vinculado), da mesma forma, não se há de falar em interferência, por parte de quem quer que seja, na atividade jurisdicional do Poder Judiciário, ou seja, não é pertinente ao modelo do Estado de Direito que entes externos interfiram na atividade originária de julgamento de uma lide.

Por outro lado, o controle das atividades administrativas de todos os Poderes, além de não violar cláusula pétrea alguma da Constituição, está consagrado na mesma em diferentes momentos, especialmente no artigo 70, que trata da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, estabelecendo que será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Tal dispositivo materializa a idéia de harmonia entre os Poderes, estabelecendo um instrumento de fiscalização administrativa da legalidade, legitimidade e economicidade.

A Constituição Federal apresenta duas modalidades básicas de controle das atividades dos agentes públicos, quais sejam, a interna e a externa. O controle interno de cada Poder é desenvolvido *interna corporis* pelos membros do mesmo, com competência para avaliar metas, comprovar a legalidade, a eficiência e a eficácia do desenvolvimento de suas funções, bem como proceder à atividade correicional de seus membros.

O controle externo é exercido pelo Congresso Nacional sobre os demais órgãos, e sobre ele mesmo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, atuando de maneira a apreciar ou julgar as contas dos administradores públicos, bem como de qualquer responsável por bens públicos, aplicando as sanções cabíveis e suspendendo os atos irregulares, quando for o caso, dentre outras inúmeras competências.

Desta forma, tem-se que todo agente público submetido ou vinculado a qualquer dos três Poderes, a despeito da absoluta independência de que goza para exercer suas atividades fins, sofre e deve sofrer fiscalização do seu próprio Poder e do Congresso Nacional, recordando ainda que este modelo é seguido nas unidades federativas, respeitadas as peculiaridades da forma de Estado brasileira.

Ao analisar mais especificamente o funcionamento do Poder Judiciário, deparamo-nos com a criação iminente de mais um órgão, o denominado Conselho Nacional de Justiça, que suscita algumas discussões interessantes relacionadas com suas atividades e competências. Não se quer, aqui, tecer uma avaliação completa do histórico, das funções ou da composição deste Conselho, mas apenas apresentar, em linhas gerais, seus principais aspectos e demonstrar a compatibilidade deste órgão com os demais sistemas de controle da administração pública existentes citados.

---

***"O controle externo é exercido pelo Congresso Nacional sobre os demais órgãos, e sobre ele mesmo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, atuando de maneira a apreciar ou julgar as contas dos administradores públicos, bem como de qualquer responsável por bens públicos, aplicando as sanções cabíveis e suspendendo os atos irregulares, quando for o caso, dentre outras inúmeras competências."***

O texto da proposta de emenda constitucional nº 29/00 insere na Constituição Federal o artigo 103B, que trata da criação do Conselho Nacional de Justiça, composto por quinze membros, nove oriundos dos quadros da magistratura, dois advogados indicados pela OAB, dois representantes do Ministério Público e dois juristas indicados, respectivamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Este Conselho terá a função de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, ou seja, terá a tarefa de planejar e implementar políticas públicas nacionais referentes à prestação do serviço jurisdicional, de controlar os atos administrativos dos órgãos judiciais e de exercer o controle correicional dos membros da magistratura.

Desta forma, no que se refere ao acompanhamento da atividade de administração, o Poder Judiciário estará sujeito a três mecanismos de controle, quais sejam, o controle interno, levado a cabo pelas Corregedorias de cada tribunal, o controle externo, de competência do Congresso Nacional e do Tribunal de Contas da União (nos Estados, de competência das Assembléias Legislativas e dos Tribunais de Contas Estaduais), e o controle por parte do Conselho Nacional de Justiça.

A aparente superposição de competências não gera prejuízos, pelo contrário, permite uma atuação mais completa e mais próxima das atividades dos administradores do Poder Judiciário, zelando pela sua transparência e probidade. A implementação do Conselho Nacional de Justiça significa acrescentar um órgão fiscalizador específico, constitucionalmente previsto, que em nada afeta ou limita a atual atuação dos Tribunais de Contas ou das Corregedorias. Mesmo porque o próprio texto do dispositivo constitucional que cria o Conselho estabelece:

*“Art. 103-B.*

*(...)*

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

*(...)*

*II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;”*

***"A aparente superposição de competências não gera prejuízos, pelo contrário, permite uma atuação mais completa e mais próxima das atividades dos administradores do Poder Judiciário, zelando pela sua transparência e probidade."***

Tanto o Tribunal de Contas da União, como o Conselho Nacional de Justiça, terão o dever institucional de controlar os atos da administração judiciária, e a atuação de um não prejudicará a do outro. Ambos poderão fiscalizar, sustar atos irregulares e aplicar sanções, dentro das condições previstas no ordenamento jurídico pátrio. Assim, ao constatar atos ou contratos em desacordo com preceitos legais, o Conselho Nacional de Justiça terá o condão de “desconstituí-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei” (CF, art. 103B), da mesma forma que o Tribunal de Contas da União poderá “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei” (CF, art.71, IX) ou ainda “sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado” (CF, art.71, X). A utilização destes mecanismos pelos dois órgãos não se mostra excludente, mas complementar e indispensável para sanar eventuais vícios na produção de atos e contratos envolvendo o erário.

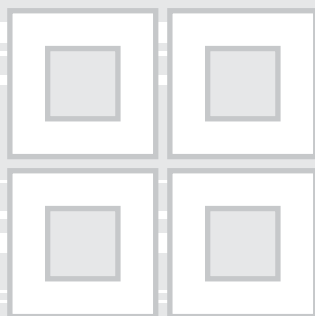
Outro aspecto importante a ser considerado é o da aplicação de sanções em casos de irregularidades. Ao Tribunal de Contas da União é permitido aplicar multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas (CF, art. 71, VIII). Já o Conselho Nacional de Justiça somente poderá aplicar sanções em caso de descumprimento de deveres funcionais ou por falta disciplinar. Veja-se que o caráter da penalidade aplicada pelo Conselho é substancialmente diferente da multa aplicada pelo Tribunal de Contas, pois uma está afeta à disciplina no exercício da função e a outra à legalidade do ato administrativo. Os motivos que ensejam a sanção são diferentes e suas características também. Enquanto o Tribunal de Contas aplica multas, o Conselho poderá determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria. Isso implica na inexistência de superposição de competências neste terreno, o que não impede a aplicação de ambas as sanções, pelos dois órgãos, a um mesmo agente pelo mesmo fato, se este implicar em falta funcional e, ao mesmo tempo, incidir em hipótese digna de aplicação da multa pelo Tribunal de Contas da União.

Por fim, caberá ao Conselho, ao tomar conhecimento de irregularidades ou ilegalidades no âmbito do Poder Judiciário, a par de exercer suas competências conferidas pelo texto constitucional, dar ciência ao

Tribunal de Contas da União ou dos Estados Federados, como exigido dos órgãos de controle interno de cada Poder (CF, art.74, §1º), conferindo funcionalidade à estrutura de controle, que, certamente, estará refletida na maior transparência das atividades como um todo.

A criação do Conselho Nacional de Justiça não vem conflitar com os demais órgãos constitucionais de controle já existentes, vem, pelo contrário, somar esforços, se solidarizar e conferir agilidade a um setor específico de acompanhamento de atos administrativos.

No entanto, cabe ressaltar que a tarefa fiscalizatória do Conselho não é sua única razão de existir, nem talvez a mais importante. A fundamental contribuição deste órgão será dada pela capacidade de armazenar e sistematizar dados e informações sobre o funcionamento do Poder Judiciário, pela missão de planejar a longo prazo as políticas judiciárias de acesso à justiça, de estruturação e modernização do Poder Judiciário e de fomento às boas práticas de prestação jurisdicional, e, por fim, pela capacidade de gerenciar um plano de metas ousadas a ser implementado em todo o país, em cada Estado, em cada órgão judicial, aproximando este Poder da população e do cidadão, enfim, de quem realmente necessita dos serviços públicos de resolução de litígios.



***"A criação do Conselho Nacional de Justiça não vem conflitar com os demais órgãos constitucionais de controle já existentes, vem, pelo contrário, somar esforços, se solidarizar e conferir agilidade a um setor específico de acompanhamento de atos administrativos."***